



Número: **0600284-46.2020.6.08.0027**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Estadual 2 - Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO**

Última distribuição : **03/11/2020**

Processo referência: **0600284-46.2020.6.08.0027**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

**Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO BERNHARD VERVLOET (RECORRENTE)	KELIO ALMEIDA NEVES (ADVOGADO) TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	
COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM O POVO (RECORRIDO)	MIGUEL PEDRO AMM FILHO (ADVOGADO) JOSE ALOISIO PEREIRA SOBREIRA (ADVOGADO) ANOZOR ALVES DE ASSIS (ADVOGADO) LUCAS EDUARDO GUIMARAES (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49475 95	10/11/2020 09:35	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REI 0600284-46.2020.6.08.0027

**Recorrente:** Francisco Bernhard Vervloet

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO COLEGIADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

**Eminente Relator,**

Trata-se recurso eleitoral interposto por **Francisco Bernhard Vervloet** contra a sentença que indeferiu seu registro de candidatura em razão da existência de condenação em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e econômico e prática de conduta vedada ao agente público (RE – AIJE 372-75.2016.6.08.0027).

Em apertada síntese, o recorrente afirma que a decisão do Ministro Alexandre de Moraes nos autos da Ação Cautelar 0601263-14.2020.6.00.0000 afasta a inelegibilidade apontada nas impugnações. Defende que os efeitos do acórdão estão suspensos, em todos os seus termos, razão pela qual retornou ao cargo público.

Além disso, assegura que *“em uma análise do texto legal, sob a luz da vontade do legislador, a decisão proferida por órgão colegiado deve ocorrer em sede de revisão, e se assim considerarmos, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do ES ao reformar a sentença da 27ª zona eleitoral, favorável ao requerente, não se enquadra na mens legispor por ser a decisão que condenou, reformando uma decisão positiva e favorável ao requerido. Nessa linha de ideias a revisão apenas se dará, sobre a decisão condenatória, quando o Tribunal Superior Eleitoral se debruçar sobre o mérito do Recurso Especial 372-75”*.

É o sucinto relatório

Vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Resta incontroverso nos autos que esse e. TRE-ES ao apreciar o recurso na AIJE 372-75.2016.6.08.0027 considerou caracterizados o abuso de poder político e econômico, além de identificar a prática de conduta vedada, razão pela qual reformou a sentença e cassou o diploma de Francisco Bernhart Vervloet, decretada a sanção de inelegibilidade e aplicação

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/11/2020 09:03. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 39B9BB30.358D81BE.4CD8E083.4D4A251F





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de multa, bem como determinado o afastamento do cargo e a realização de novas eleições, situação que o impede de participar destas Eleições (ID 4702345).

Não há nenhuma incorreção na decisão proferida, o recorrente realmente obteve o parcial deferimento de pedido liminar suspendendo os efeitos do recurso especial interposto até decisão do Plenário do TSE, mas foram **mantidos os demais efeitos da decisão recorrida**, não há nenhuma ressalva na decisão proferida pelo e. Ministro Alexandre de Moraes (ID 4702945).

A decisão não deixa nenhuma dúvida, somente foi determinada a recondução do recorrente ao cargo de prefeito exclusivamente em razão das circunstâncias de anormalidade na saúde pública e os riscos da alternância da administração municipal, **permanecendo inalterados os efeitos da decisão condenatória**. Confira-se:

*"(...)Na sessão de 1º/7/2020, no julgamento da AC 0600537-40 e do AgR-RESPE 1-16, sopesando as circunstâncias de anormalidade na saúde pública e os riscos da alternância da administração municipal, o TSE decidiu pela concessão de efeito suspensivo a Recurso **com a finalidade apenas de manutenção temporária dos mandatos dos ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito**, ante a atual conjuntura de colapso do sistema de saúde pública frente à pandemia da Covid-19.*

*Sem adentrar no mérito das razões recursais, o caso ora em análise reclama idêntica solução à adotada por esta CORTE ELEITORAL em 1º/7/2020, considerada a necessidade de se evitar o agravamento da situação emergencial local em razão da alternância da chefia do Poder Executivo local.*

*Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** – ad referendum do Plenário – **apenas para atribuir efeito suspensivo** ao RESPE 372-75/ES e **determinar a recondução do Requerente ao cargo de Prefeito até ulterior decisão do Plenário do TSE, mantidos os demais efeitos da decisão condenatória.(...)** (sem destaque no original)*

A excepcionalidade identificada pelo e. Ministro para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial teve por estrita finalidade a **manutenção temporária do mandato** e decorreu exclusivamente da "atual conjuntura de colapso do sistema de saúde pública", ou seja, não afastou a cassação, tampouco a sanção de inelegibilidade, apenas postergou o afastamento do cargo, nada mais.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O candidato defende a inaplicabilidade da Lei de Inelegibilidade no caso concreto, entretanto, o fato de existir uma decisão que lhe foi favorável não altera sua situação, configurado o fato objetivo estabelecido na norma, qual seja, a procedência de representação, com decisão colegiada, por abuso do poder econômico e político e conduta vedada, sendo-lhe aplicada a sanção de inelegibilidade, condenação que permanece inalterada, a manutenção da decisão de indeferimento do registro é medida que se impõe.

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

Vitória/ES, 09 de novembro de 2020.

**André Pimentel Filho**  
**Procurador Regional Eleitoral**

Documento assinado via Token digitalmente por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 10/11/2020 09:03. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 39B9BB30.358D81BE.4CD8E083.4D4A251F

